

PROCESSO Nº ISP CRE Nº 390.00000735/2023-73

MODALIDADE: Credenciamento nº 01/2023

OBJETO: VALE REFEIÇÃO

EMPRESA: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

QUESTIONAMENTO:

QUESTÃO 01) *“Considerado a exigência da **REDE CREDENCIADA** – onde estabelece a apresentação de relação dos estabelecimentos credenciados para aceitação dos cartões como forma de pagamento, questionamos: Tendo em vista que possuímos a intenção de ofertar os serviços na forma de “arranjo aberto”, ou seja, cartões com bandeira Elo (levando-se em conta a nova legislação vigente), onde as autorizações das transações dos benefícios são relacionadas ao tipo de estabelecimento selecionados pelo MCC (código que classifica o estabelecimento onde se realizará a compra/pagamento), possibilitando que o cartão seja utilizado em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira Elo, desde que no ramo fiscal pertinente, de forma que a exigência de comprovação de rede se torna desnecessária por ter a garantia de que todo estabelecimento compatível ao objeto poderá aceitar, em qualquer local do Território Nacional, **podemos substituir a relação POR uma DECLARAÇÃO DE QUE O CARTÃO TERÁ A BANDEIRA ELO E SERÁ ACEITO EM TODA “MAQUININHA “ QUE PASSE ESSA BANDEIRA NO TERRITORIO NACIONAL? Bem como que, isso garantirá a aceitação em todos os aplicativos de delivery e sites para compras online?”***

RESPOSTA:

Em conformidade com o item 7.9, “c”, do edital, a empresa interessada em credenciar-se deverá apresentar, para fins de qualificação técnica, *“relação atualizada de estabelecimentos credenciados e ativos que contemple os quantitativos mínimos previstos no Termo de Referência”*. Desta forma, não há possibilidade de substituição por declaração.

No caso da oferta de serviços na forma de “arranjo aberto”, a empresa deverá, da mesma forma, relacionar os estabelecimentos credenciados em conformidade com os quantitativos mínimos, já que eles contêm as máquinas habilitadas para aceitar os cartões, da mesma forma como ocorre com as demais empresas, não se justificando a não entrega ou a substituição do documento.

É necessário, de qualquer forma, demonstrar quantos e quais são os estabelecimentos que aceitam a bandeira Elo e que poderão atender aos beneficiários da Investe São Paulo, nas suas especificidades, em conformidade com o Termo de Referência e demais previsões deste edital.

EMPRESA: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

QUESTIONAMENTOS:

QUESTÃO 01) *Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?*

RESPOSTA:

Atualmente a Investe São Paulo possui contrato com a empresa especializada na administração e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, visando a concessão de vale refeição SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A. No mês de outubro o contrato atingirá o prazo máximo de duração de 60 (sessenta) meses, razão pela qual faz-se necessário realizar um novo procedimento de contratação.

QUESTÃO 02) *Sendo vedada a possibilidade de taxa negativa, e que seria impossível de se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, pois conforme o caso concreto aqui apresentado, todas as empresas estariam em igualdade de condições de participação, é correto entendimento de que em caso de empate entre duas ou mais propostas, será aplicado o disposto no Art. 3º, "PAR"2º e "PAR"2º do art. 45 ambos da Lei 8.666/93? Fazendo com que dessa forma o sorteio ocorra entre todas as licitantes indiferentemente do porte da empresa?*

RESPOSTA:

O edital de credenciamento dispõe que 4.1 que "Competirá aos beneficiários da INVESTE SÃO PAULO a livre escolha para selecionar qual empresa será a responsável pelo gerenciamento do seu benefício", o que será feito por meio de votação.

Em caso de empate, será realizada uma nova votação, apenas entre as credenciadas empatadas, até que se obtenha a credenciada com a maioria dos votos simples.

QUESTÃO 03) Qual o quantitativo de estabelecimentos necessários para compor a rede credenciada?

RESPOSTA:

A informação consta no item 7.2 do Termo de Referência:

“7.2 A CONTRATADA deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, estabelecimentos credenciados na modalidade do cartão objeto desta licitação, com chip de segurança para transações eletrônicas e senha pessoal, conforme quantidade mínima de estabelecimentos e suas respectivas localizações, conforme quadro quantitativo abaixo:”

QUADRO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS		
Bairros próximos à Sede da INVESTE SÃO PAULO – Avenida Escola Politécnica, 82 – Rio Pequeno	Quantidade mínima de estabelecimentos credenciados	Observações
1- Vila Leopoldina	30	
2- Butantã	+ 30	
3- Jaguaré/Rio Pequeno/Vila S. Francisco	+ 20	
4- Restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados ativos nos demais bairros da Cidade de São Paulo, incluindo Shopping Centers	+ 50	
5- Restaurantes e/ou estabelecimentos similares em aplicativos de delivery que atendam ao CEP da Investe São Paulo para entrega	+ 30	

Obs: As quantidades de estabelecimentos credenciados estabelecidos na Tabela acima são cumulativas, ou seja, considerando-se os bairros mais próximos da Sede da Investe São Paulo, a empresa Contratada deverá apresentar relação de 100 (cem) estabelecimentos credenciados em sua bandeira (Itens 1, 2 e 3 do quadro acima).

QUESTÃO 04) Qual o prazo para a entrega da rede de estabelecimentos credenciada?

RESPOSTA:

A informação consta no item 7.8 do Termo de Referência:

“7.8 A comprovação dos estabelecimentos credenciados será cobrada para fins de assinatura de contrato com a empresa escolhida pelos beneficiários da Investe São Paulo, no entanto, é desejável que a empresa apresente sua lista juntamente com o material de divulgação, já que a rede referenciada poderá ser considerada pelos beneficiários para fins de escolha da empresa a ser contratada”.

EMPRESA: IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

QUESTIONAMENTO:

QUESTÃO 01) Foi observado no item “6. DO FATURAMENTO E PAGAMENTO”

6.1 Para efeito de pagamento mensal, o valor será obtido multiplicando-se o valor unitário diário dos créditos pela quantidade efetivamente fornecida no mês, sem a aplicação de qualquer outra taxa ou custo.

6.2 O pagamento mensal será efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da disponibilização dos créditos aos beneficiários - conforme expressa orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC- 21 003286.989.19-9, que julgou as contas do exercício de 2019 e determinou que a Investe São Paulo “evite a ocorrência de pagamentos antecipados de despesas, acautelando-se contra possíveis prejuízos ao erário”

Considerando que a INVESTE SP é órgão da Administração Pública Indireta, e em recente decisão o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-012977.989.23-5 e TC-013270.989.23-9), na sessão de 23 de agosto de 2023, do TRIBUNAL PLENO, se manifestou mudando sua posição, determinando que os repasses dos créditos nos cartões ocorra de forma antecipada, nos termos da legislação.

Neste sentido transcrevemos trecho da decisão: “o órgão da Administração Indireta sujeito à contabilidade privada da Lei nº 6.404/76, com cadastramento ativo no PAT, não poderá prever prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré paga dos valores a

serem disponibilizados aos empregados, exatamente como prescrito no inciso II, do art. 3º da Lei nº 14.442/22.”

Assim, é correto afirmar que o pagamento será efetuado anteriormente à disponibilização do saldo no cartão dos colaboradores, considerando ainda que de acordo com o artigo 175 do Decreto nº 10.584/212 e a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022 (convertida na Lei nº 14.442/2022), determinam que o valor a ser depositado nos cartões dos servidores será repassado à contratada anteriormente à data estabelecida para o crédito nos cartões, e que o pagamento posterior, após a liquidação da despesa, ocorrerá apenas quanto à importância cobrada a título de taxa de administração, em cumprimento ao disposto?

RESPOSTA:

De início, cumpre-nos informar que a Investe São Paulo é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo e qualificada como Organização Social, não enquadrada como ente da Administração Pública Direta nem Indireta.

Além disso, não possui inscrição no PAT, Programa de Alimentação ao Trabalhador, não sendo beneficiária dos incentivos fiscais do programa e, por isso, não se aplica a regra estabelecida no art. 3º, II, da Lei 14.442/22, não podendo ser equiparada à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas, representada no precedente jurisprudencial levantados pela empresa Ifood Benefícios e Serviços Ltda e utilizado como base para este questionamento.

Em segundo lugar, é necessário comentar que em virtude da natureza indisponível dos recursos que gerencia, recebidos por meio dos contratos firmados com a Administração Pública, deve submeter-se à muitas regras que afetam a mesma e, por tal razão, não pode proceder à antecipação do pagamento sem a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produtos, conforme decidiu recentemente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em processo de julgamento das suas contas do exercício de 2019, nos autos do TC- 21003286.989.19-9.

Ademais, em decisão recente, no TC-008227.989.23-3, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu, em relação ao edital de Chamamento Público nº 02/2023-RUSP, cujo objeto é o credenciamento de empresas facilitadoras de aquisição de refeições especializadas na prestação dos serviços de implementação, gerenciamento e administração de vale refeição, via cartão magnético e/ou eletrônico, que:

iii) o pagamento antecipado pela prestação do serviço é vedado pela jurisprudência do TCE e do TCU, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis;

(iv) a natureza pré-paga do benefício tem por finalidade garantir que o empregado/trabalhador tenha o seu cartão carregado antecipadamente, com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar, o que não implica dizer que a USP deverá, também, antecipar o pagamento à Contratada;

(v) o pagamento na forma prevista pelo edital encontra-se em consonância com o artigo 40, XIV, "a", da Lei 8.666/93;

(vi) o pagamento à(s) Credenciada(s)/Contratada(s) relativo aos serviços prestados (créditos já processados aos servidores beneficiários) ocorrerá conforme Cláusula Décima da Minuta de Contrato, sendo efetuado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia seguinte ao recebimento provisório do objeto contratado, nos termos da Portaria GR 4.710, de 25/02/2010.

A decisão é clara no sentido de que o texto do inc. II, do art. 3º da Lei 14.442/2022, produz efeito na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício, na medida em que a citada lei tutela direito dos empregados, e não das empresas administradoras dos cartões de benefícios.

No mesmo sentido deram-se outros julgados do E. Plenário em sede de exame prévio de edital, a exemplo dos processos TC-23729.989.22-8, TC24012.989.22-4, TC-6440.989.23-4 e TC-6508.989.23-3.

Nesse contexto, não se confirma o entendimento de que "o pagamento será efetuado anteriormente à disponibilização do saldo no cartão dos colaboradores", mas sim, conforme está previsto no item 6.2, do Anexo I do edital, a saber: "O pagamento mensal será efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da disponibilização dos créditos aos beneficiários", conforme entendimento e determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

EMPRESA: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

QUESTIONAMENTO:

QUESTÃO 01) *Considerado a vedação dada pela lei, podemos entender que o prazo de pagamento será pré-pago?*

*Recentemente foram vedadas pela Medida Provisória nº 1.108/2022, convertida em Lei – 14.442/2022 e, com decisões pacificadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TC-009245.989.22-3// TC-010031.989.22-1), a aplicação de taxa negativa, **descontos e deságio**, sobre a prestação de serviços e administração de auxílio alimentação, verbis:*

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

*II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza **pré-paga** dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou*

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.”

RESPOSTA:

Em decisão recente, no TC-008227.989.23-3, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu, em relação ao edital de Chamamento Público nº 02/2023-RUSP, cujo objeto é o credenciamento de empresas facilitadoras de aquisição de refeições especializadas na prestação dos serviços de implementação, gerenciamento e administração de vale refeição, via cartão magnético e/ou eletrônico, que:

iii) o pagamento antecipado pela prestação do serviço é vedado pela jurisprudência do TCE e do TCU, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis;

(iv) a natureza pré-paga do benefício tem por finalidade garantir que o empregado/trabalhador tenha o seu cartão carregado antecipadamente, com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar, o que não implica dizer que a USP deverá, também, antecipar o pagamento à Contratada;

(v) o pagamento na forma prevista pelo edital encontra-se em consonância com o artigo 40, XIV, “a”, da Lei 8.666/93;

(vi) o pagamento à(s) Credenciada(s)/Contratada(s) relativo aos serviços prestados (créditos já processados aos servidores

beneficiários) ocorrerá conforme Cláusula Décima da Minuta de Contrato, sendo efetuado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia seguinte ao recebimento provisório do objeto contratado, nos termos da Portaria GR 4.710, de 25/02/2010.

A decisão é clara no sentido de que o texto do inc. II, do art. 3º da Lei 14.442/2022, produz efeito na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício, na medida em que a citada lei tutela direito dos empregados, e não das empresas administradoras dos cartões de benefícios.

No mesmo sentido deram-se outros julgados do E. Plenário em sede de exame prévio de edital, a exemplo dos processos TC-23729.989.22-8, TC24012.989.22-4, TC-6440.989.23-4 e TC-6508.989.23-3.

Além disso, conforme mencionado no edital, há orientação específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para a Investe São Paulo, no sentido de evitar pagamentos antecipados sob o risco de gerar prejuízo ao erário.

Nesse contexto, não se confirma o entendimento de que o prazo de pagamento será pré-pago, mas sim, conforme está previsto no item 6.2, do Anexo I do edital, a saber: “*O pagamento mensal será efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da disponibilização dos créditos aos beneficiários*”, conforme entendimento e determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

QUESTÃO 02) Qual é o atual fornecedor e taxa praticada?

RESPOSTA:

Atualmente a Investe São Paulo possui contrato com a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, sob taxa zero.

EMPRESA: EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”)

QUESTIONAMENTO:

QUESTÃO 01) *Considerando o item da Anexo I – Termo de Referência, a seguir:*

6.2 O pagamento mensal será efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da disponibilização dos créditos aos beneficiários - conforme expressa orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-003286.989.19-9, que julgou as contas do exercício de 2019 e determinou que a Investe São Paulo “evite a ocorrência de pagamentos antecipados de despesas, acautelando-se contra possíveis prejuízos ao erário” - mediante a apresentação da nota fiscal e emissão de boleto bancário a serem encaminhados para compras@investsp.org.br e financeiro@investsp.org.br.

Questionamos e esclarecemos.

É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?

A pergunta se fundamenta na Lei n° 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3°, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Ressaltamos ainda que, não obstante o regime de contratação dos funcionários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendeu favoravelmente pela aplicação do artigo supracitado em todas as contratações da Administração Pública Direta e Indireta no qual a referida Corte exerce sua competência, e nesse sentido elencamos trecho de recente decisão (TC-007673.989.23-2/SP) sobre o tema a seguir:

Noutro giro, conforme mencionado no pronunciamento singular que assentou medida suspensiva do certame, a natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal n° 8.666/93(8).

Confira-se, nesse sentido, excerto da decisão ao abrigo dos TCs-023729.989.22-8 e 024012.989.22-4:

“Antes de mais nada, importa deixar bem vincado que, desde o julgamento do processo n.º TC-009245.989.22-3, esta Corte assentou a incidência das regras de referido diploma

às entidades e órgãos públicos independentemente da adesão ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o que implica reconhecer a sua aplicabilidade ao certame em apreço.

(...)

Vale assinalar que a matéria não é nova no âmbito deste Tribunal, já tendo sido enfrentada no julgamento do processo n.º TC-015735.989.22-0, em Sessão Plenária de 17/08/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na qual restou decidido que ‘a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto’.

Não enfraquecem referida conclusão as alegações de que a antecipada disponibilização dos valores ensejaria violação aos estágios da despesa previstos em regramentos pertinentes à área financeiro-orçamentária, uma vez que incide, in casu, norma especial, não se podendo menosprezar, ainda, que os valores possuem os servidores como beneficiários finais - e não a operadora contratada”. (E. Plenário, Sessão de 1º de fevereiro de 2023, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

Ante o exposto, VOTO pela procedência das representações, determinando-se à PREFEITURA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023: 1. Incorpore expressa vedação à oferta de taxa de administração negativa;

2. Evidencie que o montante relativo aos créditos de recarga dos cartões de vale-alimentação será repassado com antecedência à contratada, em homenagem à natureza pré-paga do benefício, postergando-se apenas o pagamento da taxa de administração ao momento de apuração da efetiva prestação dos serviços, em consonância com o regular processo de liquidação das despesas.

As retificações que se fazem necessárias implicam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para elaboração das propostas.

Entendemos que a manutenção do pós pagamento do repasse dos créditos, além de contrariar a previsão da nova Lei, também desequilibra totalmente a prestação de serviços entre Contratante e Contratada, inclusive pelo fato da prestadora de serviço ser apenas uma gerenciadora dos benefícios e não uma financiadora de créditos.

Outrossim, a manutenção do prazo em desconformidade com as normas atualmente vigentes, nitidamente, restringe a competitividade entre as empresas, na contramão da previsão do Legislador na alteração normativa perpetuada, e, em desacordo com os princípios de direito administrativo, uma vez que a universalidade de participantes em editais que não observam as regras é significativamente menor, quando comparado com editais que seguem as premissas determinadas pela legislação.

RESPOSTA:

A empresa utiliza-se do TC-007673.989.23-2/SP como argumento para defender o pré-pagamento, em direção contrária ao previsto no edital e ao entendimento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Há que se mencionar que o acórdão acima fora emitido em 03/05/2023, porém, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 24/05/2023, foi proferida decisão em sentido contrário, vejamos:

(...)

Diante disso, recuperando regras para o pagamento das despesas públicas, aliadas ao consenso de que a Lei Federal nº 14.442/2022 tutela direitos dos empregados, não das empresas administradoras dos cartões de benefícios que, a propósito, gozam de prazos negociais para o efetivo pagamento aos estabelecimentos comerciais, evoluímos no entendimento da matéria, para consolidarmos posição que leva em conta, com evidente preponderância, a defesa do processamento regular da despesa pública. Daí a conclusão de que tanto os valores correspondentes aos benefícios mensais quanto o montante pertinente à taxa de administração (se maior que zero) devem cumprir regularmente os estágios da despesa, conforme disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sem se afastar, quando o caso, da observância do limite máximo de 30 dias para pagamento, previsto no art. 40, XIV, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93. Da leitura das regras conduzidas no presente texto convocatório, extrai-se que a modelagem lá deduzida condiciona os repasses relativos aos créditos dos beneficiários à apresentação da correspondente Nota Fiscal, determinando a efetivação do pagamento até o primeiro dia útil subsequente à exibição do documento, bem como detalha metodologia que bem distingue e representa as etapas de liquidação prévia e pagamento (Cláusulas Nona e Décima da Minuta do Contrato), em sintonia, portanto, com o preconizado nas citadas regras de Direito Financeiro Público, assim como na Lei de Licitações aplicável ao certame. Ademais, destaco, sob a ótica protetiva ao trabalhador, que o Instrumento estabelece obrigação à Administração de informar à futura contratada os valores a serem creditados a cada beneficiário em até três dias anteriores à data limite para carga e/ou recarga mensal dos créditos.

Tendo tudo isso em perspectiva e em sintonia com o recente entendimento que consolidamos sobre o tema, reputo improcedentes as queixas dirigidas a essa parte do Instrumento

Nesse contexto, acolhendo as conclusões da d. PFE e da SDG, VOTO pela improcedência dos pedidos formulados por: Ifood Benefícios e Serviços Ltda. (TC-009058.989.23-7); VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A (TC-009162.989.23-0); e Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. (TC-009270.989.23-9), liberando a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON, portanto, para dar continuidade ao processo do Pregão Eletrônico nº 04/23.

Desta forma, não há falar em prazo de pagamento em desconformidade com as normas atualmente vigentes, nem em restrição da competitividade entre as empresas, já que o edital de credenciamento em questão estabelece os pagamentos no formato pós-pago, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da disponibilização dos créditos aos beneficiários, em consonância com a norma vigente, as orientações gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

QUESTÃO 02) *Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de Referência, a seguir:*

7.2 A CONTRATADA deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, estabelecimentos credenciados na modalidade do cartão objeto desta licitação, com chip de segurança para transações eletrônicas e senha pessoal, conforme quantidade mínima de estabelecimentos e suas respectivas localizações, conforme quadro quantitativo abaixo:

QUADRO DE ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS		
Bairros próximos à Sede da INVESTE SÃO PAULO – Avenida Escola Politécnica, 82 – Rio Pequeno	Quantidade mínima de estabelecimentos credenciados	Observações
1- Vila Leopoldina	30	
2- Butantã	+ 30	
3- Jaguaré/Rio Pequeno/Vila S. Francisco	+ 20	
4- Restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados ativos nos demais bairros da Cidade de São Paulo, incluindo Shopping Centers	+ 50	
5- Restaurantes e/ou estabelecimentos similares em aplicativos de delivery que atendam ao CEP da Investe São Paulo para entrega	+ 30	

Obs: *As quantidades de estabelecimentos credenciados estabelecidos na Tabela acima são cumulativas, ou seja, considerando-se os bairros mais próximos da Sede da Investe São Paulo, a empresa Contratada deverá apresentar relação de 100 (cem) estabelecimentos credenciados em sua bandeira (Itens 1, 2 e 3 do quadro acima).*

7.3 A Contratada deverá comunicar mensalmente à Contratante sobre a ocorrência de novos credenciamentos e suas respectivas alterações, além de exigir dos estabelecimentos credenciados a identificação de sua adesão ao sistema, em locais de fácil visualização, seja por meio de placas, selos identificadores, adesivos ou qualquer outro.

7.4 A relação de estabelecimentos credenciados deverá estar disponível no ambiente web, aplicativo ou similar e, ainda, conter: a razão social, o nome fantasia e, quando for o caso, a natureza do serviço prestado, o número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - o endereço e o telefone, devendo atender aos padrões estabelecidos pela Portaria nº 03, de 01/03/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego e alterações posteriores.

7.5 Somente serão aceitos e contabilizados para os fins do item 7.2, estabelecimentos especializados que atendam aos padrões do PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego.

7.6 Durante toda a vigência do Contrato, a Contratada deverá manter ou aumentar a quantidade de estabelecimentos credenciados para o fornecimento de refeições aos beneficiários da Investe São Paulo.

7.7 A Contratante poderá solicitar o credenciamento de restaurantes para a Contratada que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias ou justificar a impossibilidade.

7.7.1 Na impossibilidade de atendimento, a Contratada deverá oferecer credenciamento de estabelecimentos alternativos, a fim de suprir as necessidades da Contratante.

7.8 A comprovação dos estabelecimentos credenciados será cobrada para fins de assinatura de contrato com a empresa escolhida pelos beneficiários da Investe São Paulo, no entanto, é desejável que a empresa apresente sua lista juntamente com o material de divulgação, já que a rede referenciada poderá ser considerada pelos beneficiários para fins de escolha da empresa a ser contratada.

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada

em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar e comprovar listagem dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no item 7.2 do Anexo I – Termo de referência?

RESPOSTA:

Em conformidade com o item 7.9, “c”, do edital, a empresa interessada em credenciar-se deverá apresentar, para fins de qualificação técnica, *“relação atualizada de estabelecimentos credenciados e ativos que contemple os quantitativos mínimos previstos no Termo de Referência”*. Desta forma, não há possibilidade de substituição por declaração.

No caso da oferta de serviços na forma de “arranjo aberto”, a empresa deverá, da mesma forma, relacionar os estabelecimentos credenciados em conformidade com os quantitativos mínimos, já que eles contêm as máquinas habilitadas para aceitar os cartões, da mesma forma como ocorre com as demais empresas, não se justificando a não entrega ou a substituição do documento.

É necessário, de qualquer forma, demonstrar quantos e quais são os estabelecimentos que aceitam a bandeira Elo e que poderão atender aos beneficiários da Investe São Paulo, nas suas especificidades, em conformidade com o Termo de Referência e demais previsões deste edital.

QUESTÃO 03) *Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto no item do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:*

2.2 Os cartões deverão ser numerados e identificados com os dados do colaborador que liberará os créditos para pagamento de suas refeições nos estabelecimentos credenciados por intermédio de senha privativa, além de conter a razão social da Investe São Paulo, o prazo de validade, o controle de emissão por numeração sequencial e a indicação de que é válido somente para pagamento de refeições; o nome, endereço, telefone da Central de Atendimento e o CNPJ da CONTRATADA, bem como dispositivos de segurança e controle que dificultem/impeçam a sua falsificação e clonagem.

Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”).

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:



Reforçamos que o servidor ainda terá o cartão físico, o diferencial do aplicativo da Caju é que os dados usualmente expostos no corpo do cartão como nome, data da validade, código de segurança etc. são disponibilizados apenas ao titular do cartão em ambiente virtual.

O beneficiário receberá o cartão físico e com o número sequencial disposto na parte traseira deste fará a ativação pelo aplicativo, o qual vinculará automaticamente o cartão ao CPF do servidor, tudo muito rápido e simples.

Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um dos mecanismos de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto que disponibilizar cartões físicos sem a personalização com o nome do colaborador, a razão social da Investe São Paulo, o prazo de validade e a indicação de que é válido somente para pagamento de refeições também cumprirá o exigido no item 2.2 do Anexo I – Termo de Referência?

RESPOSTA:

Considerando-se que o processo de credenciamento em questão visa buscar a melhor prestação de serviço possível aos beneficiários da Investe São Paulo, e que assiste razão à Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda (“CAJU”) em relação à evolução tecnológica dos cartões e seus respectivos sistemas, acolhemos a sugestão de adequação dos itens que tratam da personalização e layout dos cartões de benefícios, aplicáveis à todas as empresas participantes do processo de credenciamento, sendo ou não de arranjo aberto.